

PORTARIA Nº 418, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza o Art. 12, Inciso I, da Resolução Nº . 202, de 17 de maio de 2006, do Conselho de Administração da SUFRAMA e os termos do Parecer Técnico de Análise Nº . 43 - SPR/CGPRI/COAPI, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto técnico-econômico simplificado de IMPLANTAÇÃO da empresa E. R. L. SERVIÇOS DE MONTAGEM E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Análise Nº 43/2011 - SPR/CGPRI/COAPI, para a fabricação de TELHA METÁLICA TRAPEZOIDAL e PERFIL PARA ESTRUTURA METÁLICA para o gozo dos benefícios fiscais previstos no Art. 3º e Art. 9º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967;

Art. 2º - DETERMINAR, sob pena de suspensão ou cancelamento do projeto, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I - o cumprimento, quando da fabricação de TELHA METÁLICA TRAPEZOIDAL e PERFIL PARA ESTRUTURA METÁLICA, do Processo Produtivo Básico, estabelecido na Portaria Interministerial Nº . 75, - MCT, de 03 de maio de 2007;

II - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio Ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

III - a manutenção do cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor;

IV - o cumprimento das exigências contidas na Resolução Nº 202, de 17 de maio de 2006, bem como das demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELILDE MOTA DE MENEZES

Ministério do Esporte**SECRETARIA EXECUTIVA****DELIBERAÇÃO Nº 303, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011**

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias e extraordinárias realizadas em 02/09/2011, e 20/12/2011.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 172 de 28 de setembro de 2009 e pela Portaria nº 130 de 05 de julho de 2010, considerando:

a) aprovação dos projetos desportivos aprovados nas reuniões ordinárias e extraordinárias realizadas em 02/09/2011 e 20/12/2011.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 3 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação dos projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para os projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO VIEIRA
Presidente da Comissão
Substituto

ANEXO I

1 - Processo: 58701.003054/2011-71

Proponente: Associação Toledense dos Atletas em Cadeira de Rodas

Título: Centro de Desenvolvimento do Paradesporto de Toledo

Registro: 02PR005492007

Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento

CNPJ: 08.404.902/0001-03

Cidade: Toledo - UF: PR

Valor aprovado para captação: R\$ 930.717,47

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0587 DV: 8 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 67042-1

Período de Captação: da data de publicação até 20/12/2012.

2 - Processo: 58701.002806/2011-86

Proponente: Instituto Viva Vôlei

Título: Viva Vôlei Uma Corrida Para O Futuro

Registro: 02RJ029402008

Manifestação Desportiva: Desporto de Participação

CNPJ: 05.860.777/0001-40

Cidade: Saquarema - UF: RJ

Valor aprovado para captação: R\$ 369.691,47

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3073 DV: 2 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 11050-7

Período de Captação: da data de publicação até 30/12/2012.

3 - Processo: 58701.002913/2011-12

Proponente: Instituto Viva Vôlei

Título: Viva Vôlei Niterói

Registro: 02RJ029402008

Manifestação Desportiva: Desporto de Participação

CNPJ: 05.860.777/0001-40

Cidade: Saquarema - UF: RJ

Valor aprovado para captação: R\$ 52.881,53

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3073 DV: 2 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 11046-9

Período de Captação: da data de publicação até 31/12/2012.

4 - Processo: 58701.001999/2011-58

Proponente: Federação Brasileira de Basquetebol Máster

Título: VII Campeonato Pan Americano de Basquetebol Máster

Registro: 02RNO37262009

Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento

CNPJ: 35.076.405/0001-98

Cidade: Natal - UF: RN

Valor aprovado para captação: R\$ 601.047,00

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0539 DV: 8 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 34377-3

Período de Captação: da data de publicação até 30/01/2012.

5 - Processo: 58701.001979/2011-87

Proponente: Instituto Para o Desenvolvimento do Esporte e da Cultura

Título: Academias da Pacificação

Registro: 02RJ067142010

Manifestação Desportiva: Desporto de Participação

CNPJ: 01.688.611/0001-37

Cidade: Rio de Janeiro - UF: RJ

Valor aprovado para captação: R\$ 2.976.597,84

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2909 DV: 2 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 37541-1

Período de Captação: da data de publicação até 30/12/2012.

6 - Processo: 58701.003069/2011-39

Proponente: Trabalho de Iniciativa Ambiental Desportiva e Educacional

Título: Projeto de Desenvolvimento no Tênis - Victor Grassani

Registro: 02RJ058462009

Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento

CNPJ: 05.055.000/0001-02

Cidade: Rio de Janeiro - UF: RJ

Valor aprovado para captação: R\$ 245.445,66

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2909 DV: 2 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 37540-3

Período de Captação: da data de publicação até 31/12/2012.

7 - Processo: 58701.001669/2011-62

Proponente: Associação de Motociclismo da Bahia

Título: AMBA Campeonato Baiano de Motocross

Registro: 02BA075992010

Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento

CNPJ: 08.250.848/0001-80

Cidade: Feira de Santana - UF: BA

Valor aprovado para captação: R\$ 638.471,42

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 5689 DV: 8 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 18618-X

Período de Captação: da data de publicação até 30/12/2012.

8 - Processo: 58701.002549/2011-82

Proponente: Associação Palotense de Esportes

Título: Palotina Futsal

Registro: 02PR041842009

Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento

CNPJ: 08.885.223/0001-95

Cidade: Palotina - UF: PR

Valor aprovado para captação: R\$ 370.006,21

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0959 DV: 8 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 29019-X

Período de Captação: da data de publicação até 20/12/2012.

ANEXO II

1 - Processo: 58701.004225/2010-06

Proponente: Instituto Fernanda Keller

Título: Desafiando Limites

Valor aprovado para captação: R\$ 342.021,08

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 2907 DV: 6 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 46440-6

Período de Captação: da data de publicação até 30/01/2012.

2 - Processo: 58701.004485/2010-73

Proponente: Instituto Brasileiro de Pesquisas e Estudos Ambientais - Pró Natura

Título: Remo do Amanhã

Valor aprovado para captação: R\$ 1.293.854,08

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 1826 DV: 0 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 21516-3

Período de Captação: da data de publicação até 31/12/2012.

3 - Processo: 58000.002309/2009-61

Proponente: Instituto Arte e Cidadania

Título: Esperia Basquete - Projeto Futuro Olímpico

Valor aprovado para captação: R\$ 1.464.536,05

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 0442 DV: 1 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 37978-6

Período de Captação: da data de publicação até 31/12/2012.

4 - Processo: 58701.001873/2011-83

Proponente: Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos - CBDA

Título: Projeto Olímpico de Maratona Aquática Ano 2

Valor aprovado para captação: R\$ 834.022,91

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 2002 DV: 8 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 17453-X

Período de Captação: da data de publicação até 31/12/2012.

5 - Processo: 58701.004671/2010-11

Proponente: Confederação Brasileira de Automobilismo

Título: Bee Cup 2011

Valor aprovado para captação: R\$ 5.009.937,22

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 3114 DV: 3 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 13414-7

Período de Captação: da data de publicação até 30/07/2012.

Ministério do Meio Ambiente**INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS****INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011**

O PRESIDENTE DO SUBSTITUTO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere o art.22 do Decreto no 6.099, de 26 de abril de 2007, que aprovou a estrutura regimental do IBAMA, publicada no D.O.U. de 27 de abril de 2007, pela Portaria nº 173-MMA, publicada no Diário Oficial da União de 25 de maio de 2011, e pelo Regimento Interno aprovado pela Portaria nº GM/MMA nº 341 de 31 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 1º de setembro de 2011; e tendo em vista o disposto nos arts. 2º, inciso III e 17-L da Lei no 6.938, de 21 de agosto de 1981, nos arts. 16, 17 e 21 da Lei no 5.197, de 3 de janeiro de 1967, na Resolução CONAMA no 394 de 6 de novembro de 2007; no artigo 7º da Lei Complementar nº 140/2011, de 8 de dezembro de 2011; no art. 225, §1º, inciso VII da Constituição Federal, e o que consta do Processo nº 02001.008173/2010-71; e,

Considerando que a importação de aves silvestres exóticas no Brasil ocorre há muito tempo, não sendo possível se estabelecer quando se deram as primeiras importações para cada espécie;

Considerando que nas décadas anteriores a 1970 as importações de animais eram controladas pelo Ministério da Agricultura e Ministério da Fazenda, inexistindo nestas décadas regulamentação específica dos órgãos ambientais para animais silvestres ou mesmo exigência de marcação individual;

Considerando que em 1975 o Brasil aderiu à Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e da Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES, e que somente em 1980 o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Floresta - IBDF desenvolveu mecanismos para emissão e cobrança de licenças CITES;

Considerando que a Portaria IBAMA 029/1994, de 24 de março de 1994, foi o primeiro marco legal a exigir uma licença específica para todos os animais silvestres exóticos importados, independentes de pertencerem ou não aos anexos da CITES;

Considerando que a Portaria IBAMA 029/1994 estabeleceu uma lista contendo 72 espécies/ gêneros de animais considerados domésticos, os quais foram dispensados de licença de importação do IBAMA;

Considerando que a Portaria IBAMA 093/1998, de 07 de julho de 1998 revogou a Portaria IBAMA 029/1994, instituindo além das obrigações já existentes, a exigência de marcação individual para todos os animais silvestres importados;

Considerando que a Portaria IBAMA 093/1998 estabeleceu uma nova lista de animais domésticos, resultando em um corte de 29 espécies de aves que deixaram de ser domésticas, sem no entanto determinar o tratamento a ser dado à estas aves, gerando um passivo ambiental que perdura até hoje;

Considerando que as Portaria IBAMA 029/1994 e 093/1998 tratam de regimentos para o ato de importação, não abrangendo as atividades de criação, reprodução ou transferências após a entrada de animais silvestres exóticos no País;

Considerando que a Portaria IBAMA 102/1998, de 15 de julho de 1998 regulamentou apenas criação comercial de animais exóticos;

Considerando a ausência de regulamentação para a guarda, reprodução, controle, transferência e marcação de aves exóticas nas criações domiciliares e amadoras até a publicação da Instrução Normativa Ibama 03/2011, de 01 de abril de 2011;

Considerando o volume de importações permitidas pelo IBAMA e Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento sob a égide das Portarias IBAMA nos 029/1994 e 093/1998, bem como aquelas realizadas em datas anteriores a tais regulamentações;

Considerando que a atividade associativista e com fins ornitológicos de criação de aves da fauna exótica já está estabelecida há décadas no País e necessita ajustamentos permanentes e acompanhamentos do Poder Público para minimização de possíveis impactos;

Considerando a necessidade de estabelecer um marco zero para recuperar o passivo de aves exóticas não registradas existentes no Brasil;



Considerando a necessidade de diferenciar o cadastramento de criadores amadores e de criadores comerciais previstos nas Instruções Normativas IBAMA 169/08, de 20 de fevereiro de 2008 e 03/2011, de 01 de abril de 2011;

Considerando a necessidade de adequar os prazos estabelecidos na Instrução Normativa IBAMA 03/2011, resolve:

Art. 1º - A Instrução Normativa Ibama 03/2011, de 1º de abril de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Estabelecer o cadastramento de criadores de aves da fauna exótica, que exerçam atividade de criação amadorista ou comercial, com fins associativistas, ornitofílicos e de estimação.

§ 1º - O cadastramento será feito por meio da página de Serviços on-line do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, no seguinte endereço eletrônico: www.ibama.gov.br. (NR)

Art. 2º - Para o cadastramento referido no artigo anterior, ficam estabelecidas as seguintes categorias de criadores:

I - criador amador de aves da fauna exótica: pessoa física que mantém sem finalidade comercial, indivíduos das espécies de aves exóticas de manejo e reprodução comprovada em sistemas controlados e com controle contra fugas e invasão de ambientes naturais.

II - criador comercial de aves da fauna exótica: pessoa física ou jurídica que mantém e reproduz, com finalidade comercial, indivíduos das espécies de aves da fauna exótica conforme o estabelecido na Instrução Normativa IBAMA nº 169, de 20 de fevereiro de 2008.

§ 1º - Excetuam-se, para ambas as categorias, as espécies consideradas domésticas para fins de operacionalização do Ibama, de acordo com o Anexo I da Portaria IBAMA 093/98, de 07 de julho de 1998.

§ 2º - Para fins de criação, ficam estabelecidos 4 anexos contendo a lista de espécies permitidas para criação, conforme especificações contidas no artigo 11-A.

Art. 3º - A autorização para criação amadora de aves da fauna exótica tem validade anual, no período de 1º de junho a 31 de maio do ano subsequente, devendo ser requerida nova autorização 30 (trinta) dias antes da data de vencimento da autorização concedida.

Art. 4º - O cadastramento na categoria de Criador Amador de Aves Exóticas será disponibilizado por meio dos Serviços on line do IBAMA, em sua página na internet, no seguinte endereço eletrônico: www.ibama.gov.br

Parágrafo Único - O cadastramento estipulado pelo caput se iniciará a partir de 1º de junho de 2012, por meio de um formulário eletrônico específico. (NR)

Art. 4-A - Após a disponibilização do formulário eletrônico, os interessados em se tornarem criadores amadores deverão:

I - Efetuar registro no Cadastro Técnico Federal (CTF) do IBAMA, na categoria Criador Amador de Aves Exóticas, por meio de acesso aos Serviços on line do IBAMA;

II - Cadastrar o plantel de aves exóticas no formulário eletrônico, por meio de acesso aos Serviços on Line do IBAMA.

§ 1º - Para homologação do cadastro e liberação da autorização de criação amadora de aves da fauna exótica, após o atendimento do artigo anterior, o interessado deverá apresentar ao IBAMA de sua circunscrição cópia autenticada dos seguintes documentos:

I - documento oficial de Identificação com foto;

II - Cadastro de Pessoa Física - CPF;

III - comprovante de residência; e

IV - relação do plantel de aves da fauna exótica, impressa através do formulário eletrônico, e ter as aves propostas devidamente anilhadas.

§ 2º - As cópias de documentos entregues no IBAMA ficam dispensadas de autenticação mediante a apresentação dos documentos originais.

§ 3º - Somente após a homologação do cadastro pelo IBAMA, em prazo não superior a 120 (cento e vinte dias), o criador estará credenciado a desenvolver suas práticas de manejo voltadas à reprodução, nos termos do § 1º do presente artigo.

Art. 4-B - Quando o endereço do criador e demais dados cadastrais sofrerem alteração, o criador deverá atualizá-los junto aos Serviços on line do IBAMA em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

Art. 4-C - A atualização da relação do plantel de aves da fauna exótica do criador deverá ser realizada em frequência a ser definida pelo Ibama em ato próprio

Art. 6º -

V - plantel pré-existente, originário de descendentes de importações legais ou de aquisições legais, independente da geração a que pertençam, conforme especificado no artigo 11-A. (NR)

Art. 7º. Será indeferido o pedido de cadastro aos criadores comerciais de aves da fauna exótica que estiverem cumprindo as penalidades de suspensão ou cancelamento de licença, registro ou autorização ambiental, em decorrência do cometimento das infrações ambientais previstas nos artigos 24, 25, 27 e 28 do Decreto no 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 7-A - Para fins de cadastramento de novos criadores com finalidade comercial de aves exóticas, os interessados deverão:

I - Efetuar registro no Cadastro Técnico Federal (CTF), a partir dos Serviços on Line na página do Ibama na internet (www.ibama.gov.br);

II - Efetuar cadastro no SisFauna, categoria 20.23 - Criador Comercial de Fauna Silvestre Nativa e Exótica, por meio dos Serviços on line na página do Ibama;

III - Solicitar, sequencialmente, no SisFauna a Autorização Prévia (AP), a Autorização de Instalação (AI) e a Autorização de Manejo (AM), respeitando-se os pré-requisitos para a obtenção de cada autorização; e

IV - Demais procedimentos previstos na Instrução Normativa Ibama 169/08, de 20 de fevereiro de 2008.

§ 1º - Os criadouros comerciais de aves exóticas já autorizados no SisFauna estão dispensados de solicitar nova Autorização de Manejo (AM);

§ 2º - Os criadouros comerciais de aves exóticas já cadastrados no SisFauna estão dispensados de efetuar novo cadastro, porém deverão obter a Autorização de Manejo (AM) no SisFauna, caso ainda não possuam esta autorização;

§ 3º - Os criadouros comerciais de aves exóticas autorizados a funcionar anteriormente à publicação da Instrução Normativa Ibama 169/08 e que ainda não se cadastraram e não obtiveram autorização no SisFauna deverão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação desta IN, sanar as pendências que porventura existam junto ao IBAMA, efetuar o cadastro e solicitar a competente autorização no SisFauna.

Art. 7-B - O criador comercial de aves exóticas fica obrigado a manter profissional competente no manejo de fauna silvestre e habilitado pelo respectivo conselho de classe, por meio de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, como responsável técnico pelo seu plantel.

§ 1º - Ao criador comercial é facultado receber atendimento de responsável técnico contratado pelo clube ou associação ao qual ele é filiado.

§ 2º - O desligamento do responsável técnico deverá ser oficializado, devendo o empreendedor apresentar, no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir do desligamento, cópia do contrato de assistência profissional ou da ART do novo responsável técnico na unidade do IBAMA de sua jurisdição.

Art. 8º - A partir da publicação desta Instrução Normativa, as notas fiscais referentes às vendas realizadas pelos criadores comerciais de aves exóticas deverão conter as seguintes informações:

I - Nome e CPF do criador ou, conforme o caso, do CNPJ do criadouro;

II - Nome e CPF do comprador, ou conforme o caso, do CNPJ do comprador; e

III - Para cada espécime de ave exótica comercializada, o nome científico, o nome popular e o código de caracteres da anilha. (NR)

Art. 10.

Parágrafo Único. As aves exóticas pertencentes às ordens Passeriformes, Psittaciformes e Columbiformes existentes nos criadouros comerciais já autorizados e que não estejam relacionadas nos Anexos A, B, ou C deverão primeiramente ser incluídas no Anexo C, seguindo o estabelecido no artigo 11-D para inclusão de espécies nos anexos, para depois serem comercializadas. (NR)

CAPÍTULO IV - DAS DAS ESPÉCIES A SEREM CRIADAS, DA MARCAÇÃO E DOS PRAZOS DE CADASTRAMENTO DOS ESPÉCIMES

Art.º 11º - Para fins de criação, ficam estabelecidos os anexos A, B e C, os quais relacionam as espécies de aves exóticas das Ordens Columbiformes, Passeriformes e Psittaciformes a serem criadas, e o anexo D, que relaciona as aves domésticas destas mesmas Ordens.

§ 1º - O Anexo A estabelece a lista de espécies permitidas para criação e reprodução na condição de aves exóticas e que são objeto de solicitação de federações e associações de criadores para se tornarem ou retomarem à condição de domésticas;

§ 2º - O Anexo B estabelece a lista de espécies de aves exóticas cuja criação e reprodução para fins amadores e comerciais é permitida, desde que atendidos os requisitos dispostos na presente Instrução Normativa e demais normas ambientais aplicáveis;

§ 3º - O Anexo C estabelece a lista de espécies de aves exóticas cujas técnicas de criação e manejo se encontram em desenvolvimento e cuja manutenção poderá ser feita por ambas as categorias, porém a reprodução estará restrita aos criadores comerciais, mediante a aprovação de projetos específicos apresentados ao IBAMA;

§ 4º - O Anexo D lista as espécies consideradas domésticas pela Portaria IBAMA nº 93/98, de 07 de julho de 1998, que pertencem às ordens Passeriformes, Columbiformes e Psittaciformes;

§ 5º - As espécies consideradas domésticas pela Portaria IBAMA nº 93/98 são objeto de regulamentação e controle por parte do IBAMA. (NR)

Art. 11-A. Aos criadores amadores e comerciais será permitido o cadastramento de espécimes de aves exóticas constantes dos anexos A, B e C, procedentes de importação legal ou de criadouros comerciais devidamente autorizados, bem como de todos os seus descendentes nascidos em cativeiro, independentemente da geração a que pertençam.

Parágrafo Único - Em caráter excepcional não será exigida a comprovação de origem para fins de regularização e cadastro no formulário eletrônico do Ibama, desde que respeitados os prazos previstos nesta IN.

Art. 11-B - Para fins de regularização, todos os espécimes de aves exóticas constantes dos anexos A, B e C deverão estar devidamente anilhados até 30 de novembro de 2012.

§ 1º - Os espécimes adultos deverão ser anilhados com anilhas abertas;

§ 2º - Os filhotes que nascerem deverão receber anilhas fechadas, desde que o anilhamento não seja incompatível com a idade ou desenvolvimento dos mesmos.

§ 3º - Todos os descendentes nascidos a partir de 30 de novembro de 2012 deverão ser anilhados com anilhas fechadas e invioláveis, sendo que as atualizações do plantel de Aves da Fauna Exótica do criador deverão ser feitas periodicamente no módulo de atualização do plantel no formulário eletrônico junto ao SisFauna;

§ 4º - É de responsabilidade do criador exercer o controle reprodutivo sobre o seu plantel, adquirindo antecipadamente as anilhas fechadas para realizar o anilhamento dos filhotes dentro do prazo.

§ 5º - O não cadastramento no prazo previsto no caput não impede a posterior regularização da atividade;

§ 6º A publicação desta Instrução Normativa consiste em notificação para regularização da atividade de criação de fauna exótica e o não atendimento do prazo disposto no caput dará ensejo à aplicação das penalidades previstas no art. 80 do Decreto 6514/2008.

Art. 11-C - As aquisições de novas anilhas poderão ser feitas junto às associações e federações ornitofílicas ou junto aos fabricantes de anilhas.

§ 1º - No caso de aquisição de anilhas junto às federações e associações ornitofílicas, as especificações técnicas e o padrão de numeração obedecerão aqueles já estabelecidos pelas federações e associações;

§ 2º - No caso de aquisição de anilhas diretamente das fábricas, as anilhas deverão obedecer às especificações técnicas e ao padrão de numeração estabelecidos no anexo I da presente Instrução Normativa;

§ 3º - Os criadores comerciais de aves exóticas devidamente autorizados junto ao Ibama deverão, ao adquirirem novas anilhas, seguir as especificações técnicas estabelecidas no Anexo I da presente Instrução Normativa;

§ 4º - Ao fim do período de cadastramento estipulado no artigo 11-B, o IBAMA estabelecerá um padrão único para as anilhas.

Art. 11-D - Para a inclusão de novas espécies no Anexo C, para a migração de espécies entre os anexos ou para a inclusão de espécies exóticas na lista de espécies domésticas, a solicitação deverá ser feita ao Ibama por órgãos do SISNAMA, instituições de pesquisa, federação, associação ou entidade representativa da categoria ou que tenha objetivo institucional a preservação ou o uso sustentável da fauna, que deverá conter:

I - A motivação para a transferência;

II - Os estudos relativos aos aspectos biológicos, taxonômicos, ecológicos, sanitários e de potencial invasivo de cada espécie, com referências bibliográficas;

III - Os estudos relativos às técnicas de manejo, reprodução e dos padrões mínimo de recintos para cada espécie, bem como das medidas para reduzir os riscos de evasões;

IV - Para cada espécie solicitada, modelo de cartilha de cunho educativo, contendo informações básicas sobre a biologia, manejo, posse responsável e cuidados para se evitar evasões.

§ 1º - Órgãos do SISNAMA, instituições de pesquisa, entidades ornitofílicas ou ornitológicas ou cujo objetivo institucional seja a preservação ou uso sustentável da fauna poderão convidar representantes do IBAMA, quando promoverem seminário técnico anual, para fins de avaliação do funcionamento e organização do sistema de criação, aspectos relativos ao manejo, sanidade e situações que pressupõem impactos ao meio ambiente e coloquem em risco espécies semelhantes da fauna nativa;

§ 2º - A Comissão Técnica de órgãos do SISNAMA, das instituições de pesquisa, entidades ornitofílicas ou ornitológicas ou cujo objetivo institucional seja a preservação ou uso sustentável da fauna poderá, a pedido do IBAMA, efetuar as avaliações de inclusões, em reuniões e debates durante a realização do seminário técnico anual, que tenha como objetivo a avaliação do funcionamento da atividade de criação amadora de aves da fauna exótica.

11-E - Novos espécimes das espécies constantes dos anexos A, B e C poderão ser importadas para fins de melhoramento genético e formação de plantel, desde que autorizadas pelo IBAMA, pelo Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e pela Receita Federal.

11-F - A partir da publicação desta IN, ficam suspensas as análises e deferimentos de solicitações de criadores comerciais e amadores para importação de espécimes de aves exóticas pertencentes às Ordens Columbiformes, Passeriformes e Psittaciformes, que não constem dos anexos A, B ou C, até que estas espécies sejam incluídas em um dos anexos acima relacionados.

Parágrafo Único - O disposto no caput não se aplica às espécies consideradas domésticas para fins de operacionalização do Ibama, conforme anexo I da Portaria IBAMA 093/98.

Art. 12.

II - Manter todas as aves do seu plantel devidamente anilhadas, com anilhas não adulteradas, conforme estabelecido nesta IN;

III - Após a disponibilização do módulo de atualização de plantel no formulário eletrônico, portar a relação de plantel de aves atualizada e mantê-la à disposição da fiscalização no endereço do criadouro constante no formulário eletrônico. (NR)

(?)

Art. 13 - O criador amador de aves da fauna exótica já licenciado que solicitar a migração para a categoria de criador comercial de aves exóticas deverá seguir os procedimentos previstos nos artigos 7-A, bem como os demais procedimentos contidos na Instrução Normativa IBAMA 169/08.

Art. 15

I - ter todas as aves de seu plantel devidamente anilhadas; (?)

§ 1º - Após a disponibilização do módulo de atualização de plantel no formulário eletrônico, será obrigatório portar a relação de aves atualizada para fins de transporte dos espécimes;

§ 2º - A autorização de transporte do Ibama somente será exigida após a disponibilização do módulo de emissão de licenças no formulário eletrônico. (NR)

Art. 16. Após a disponibilização do módulo de atualização de plantel do formulário eletrônico, o criador deverá informar os eventos de roubo, furto, fuga ou óbito de aves de seu plantel em até 07 (sete) dias desde o conhecimento do evento.

§ 1º - Em caso de roubo ou furto, além da providência descrita no caput desse artigo, o criador deve lavar e efetuar o registro do Boletim de Ocorrência Policial em até 7 (sete) dias contados do conhecimento do fato, em que deverão constar as marcações e as espécies dos animais.

§ 2º - O Boletim de Ocorrência Policial poderá ser substituído por certidão de autoridade policial que declare a impossibilidade de sua emissão.

§ 3º - Em caso de óbito da ave, a anilha do pássaro deverá ser guardada pelo criador para fins de vistoria e fiscalização.

Art. 19-A - A reprodução das espécies relacionadas no Anexo A, B e C desta Instrução Normativa seguirá normas estabelecidas pelo IBAMA e pelo Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, adotando-se precauções contra fugas e demais providências quanto ao potencial invasivo de cada espécie;

Art. 22 - (...)

§ 1º - Os organizadores das exposições e concursos deverão apresentar calendário à unidade do IBAMA da circunscrição onde será realizado o evento, no mínimo 120 (cento e vinte) dias antes da data do primeira exposição e concurso, quais sejam: (NR)

(?)

Art. 23 - (?)

§ 1º - Somente poderão participar aves oriundas de criador amador ou comerciais com anilhas fechadas. (NR)

(?)

Art. 25 - (?)

§ 1º - Os criadores protocolizarão, na unidade do IBAMA de sua jurisdição, requisição de autorização para a exposição, consoante a data, horário e local do evento, além de relação dos espécimes que serão expostos, com descrição das anilhas, onde serão aplicadas, sexo e espécie, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data do evento.

§ 2º - Após a análise da requisição pelo IBAMA, será emitida autorização consoante a data, horário e o local do evento, e a relação dos espécimes a serem expostos, em até 30 (trinta) dias antes da data da exposição.

§ 3º - Deverá ser efetuado pagamento da taxa de exposição ou concurso, prevista no Anexo I.1, da Lei 9638, de 31 de agosto de 1981, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de exposição. (NR)

(?)

Art. 26 - (?)

§ 3º - Com o objetivo de facilitar a identificação das espécies incluídas nos anexos pelos criadores amadores de aves exóticas, as federações, providenciarão e disponibilizarão, até 30 de novembro de 2012, exemplares de manual contendo imagens e informações básicas referentes à identificação das espécies relacionadas nos Anexos desta Instrução Normativa e respectivas atualizações. (NR)

Art. 2º. Ficam revogados os artigos 5º e 14 da IN IBAMA 03/2011.

Art. 3º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DA COSTA MARQUES

RELAÇÃO DE AVES DA FAUNA EXÓTICA	
ANEXO A	
NOME CIENTÍFICO	NOME COMUM
PASSERIFORMES	
<i>Emblema guttata</i> (*)	Diamante Sparrow e mutações
<i>Neochmia (Bathilda) ruficauda</i> (*)	Star Finch e mutações
<i>Padda oryzivora</i> (*) (2)	Calafate e mutações
<i>Poephila acuticauda</i> (*)	Bavete Cauda Longa e mutações
<i>Poephila cincta</i> (*) (2)	Bavete Cauda Curta e mutações
<i>Poephila personata</i> (*)	Bavete Mascarado e mutações
<i>Poephila bichenovii</i> (*)	Bichenov e mutações
<i>Aidemosyne modesta</i> (*)	Diamante Modesto e mutações
COLUMBIFORMES	
<i>Streptopelia risoria</i>	Pomba de Colar Doméstica e mutações
PSITACIFORMES	
<i>Agapornis roseicollis</i> (*) (2)	Agapornis Roseicollis e mutações
<i>Agapornis fischeri</i> (*) (2)	Agapornis Fischer e mutações
<i>Agapornis personatus</i> (*) (2)	Agapornis Personata e mutações
<i>Agapornis lilianae</i> (2)	Agapornis Liliane e mutações
<i>Agapornis nigrigenis</i> (2)	Agapornis Nigrigenis e mutações
<i>Bolborhynchus lineola</i> (*) (2)	Katarina e mutações
<i>Forpus coelestis</i> (2)	Forpus Celeste e mutações
<i>Neophema splendida</i> (2)	Esplendido e mutações
<i>Neophema pulchella</i> (2)	Turquasine e mutações
<i>Neopsephotus bourkii</i> (2)	Burqui e mutações
<i>Platyercus eximius</i> (2)	Rosella eximius e mutações
<i>Platyercus elegans</i> (2)	Rosella Pennat e mutações
<i>Psephotus haematonotus</i> (2)	Red Rumped e mutações
<i>Psittacula krameri</i> (*) (2)	Ringneck e mutações
<i>Psittacula cyanocephala</i> (2)	Cabeça de Ameixa e mutações
<i>Psittacula alexandri</i> (2)	Moustache e mutações

(*) Espécie que esteve na lista de espécies domésticas, durante a vigência da Portaria Ibama 029/1994;

(1) Espécie pertencente ao Anexo I da CITES;

(2) Espécie pertencente ao Anexo II da CITES;

ANEXO B	
NOME CIENTÍFICO	NOME COMUM
PASSERIFORMES	
<i>Amadina erythrocephala</i> (*)	Amandine
<i>Amadina fasciata</i> (*)	Degolado e mutações
<i>Carduelis carduelis</i>	Pintassilgo Português e mutações
<i>Erythrura psittacea</i> (*)	Diamante bicolor e mutações
<i>Erythrura trichoa</i> (*)	Diamante tricolor e mutações
<i>Lagonosticta senagala</i>	Amarante do Senegal
<i>Amandava subflava</i>	Laranjinha
<i>Amandava amandava</i> (*)	Bengali Indiano
<i>Lonchura maja</i>	Capuchinho de Cabeça Branca
<i>Lonchura malacca atricapilla</i>	Capuchinho de Cabeça Preta
<i>Lonchura malacca</i>	Capuchinho Tricolor
<i>Lonchura malabarica</i>	Bico de Prata Indiano e mutações
<i>Lonchura punctulata</i>	Damier
<i>Uraeginthus bengalus</i> (*)	CordonBleu e mutações
COLUMBIFORMES	
<i>Chalcophaps indica</i>	Asa Verde do Ceilão
<i>Columba guinea</i>	Pomba da Guiné
<i>Columba cruziana</i>	Rolinha do Bico Amarelo
<i>Gallinula lucionica</i> (2)	Pomba Apunhalada
<i>Gallinula criniger</i>	Pomba de Bartlet
<i>Geopelia striata</i>	Rolinha Zebreira e mutações
<i>Ocyphaps lophotes</i>	Pomba Lofotes
<i>Oena capensis</i> (*)	Rolinha Máscara de Ferro
<i>Ptilinopus aurantiifrons</i>	Pomba de Fruta Orange
<i>Ptilinopus melanospila</i>	Pomba de Fruta da Cabeça Branca
<i>Ptilinopus superbus</i>	Pomba de Fruta Superbus
<i>Turtur timpanistra</i>	Pomba Tamborim
PSITACIFORMES	
<i>Agapornis canus</i> (2)	Agapornis Cana e mutações
<i>Agapornis taranta</i> (2)	Agapornis Taranta e mutações
<i>Alisterus scapularis</i> (2)	Periquito King e mutações
<i>Apromictus erythropterus</i> (2)	Periquito RedWing e mutações
<i>Barnardius barnardi</i> (2)	Barnard e mutações
<i>Barnardius zonarius</i> (2)	Port Lincoln e mutações
<i>Barnardius macgillivrayi</i> (2)	Cloncurry e mutações
<i>Chalcopsitta duvvenbodei</i> (2)	Loris Castanho

<i>Lorius garrulus</i> (2)	Loris Amor-amor
<i>Lorius lory</i> (2)	Loris Bailarino
<i>Trichoglossus haematodus</i> (2)	Loris Arco-iris
<i>Trichoglossus mollucanus</i> (2)	Loris Montanha Azul
<i>Trichoglossus ornatus</i> (2)	Loris Ornatus
<i>Eclectus roratus</i> (2)	Papagaio Ecletus
<i>Psittacus erithacus</i> (2)	Papagaio do Congo
<i>Neophema elegans</i> (2)	Periquito Elegante e mutações
<i>Psephotus (Northiella) haematogaster</i> (2)	Periquito Blue-bonnet
<i>Plathyercus adscitus</i> (2)	Rosella Adscitus e mutações
<i>Plathyercus icterotis</i> (2)	Rosella Icterotis e mutações
<i>Poicephalus senegalus</i> (2)	Lorinho do Senegal
<i>Polytelis alexandrae</i> (2)	Príncipe de Gales e mutações
<i>Polytelis anthopeplus</i> (2)	Regente e mutações
<i>Polytelis swainsonii</i> (2)	Barraband e mutações
<i>Psephotus varius</i> (2)	Periquito Mulga
<i>Psittacula himalaiana</i> (2)	Periquito Cabeça Cinza e mutações
<i>Psittacula derbiana</i> (2)	Derbiano
<i>Psittacula eupatria</i> (2)	Alexandrino
<i>Psittacula longicauda</i> (2)	Periquito Cauda Longa

(*) Espécie que esteve na lista de espécies domésticas, durante a vigência da Portaria Ibama 029/1994;

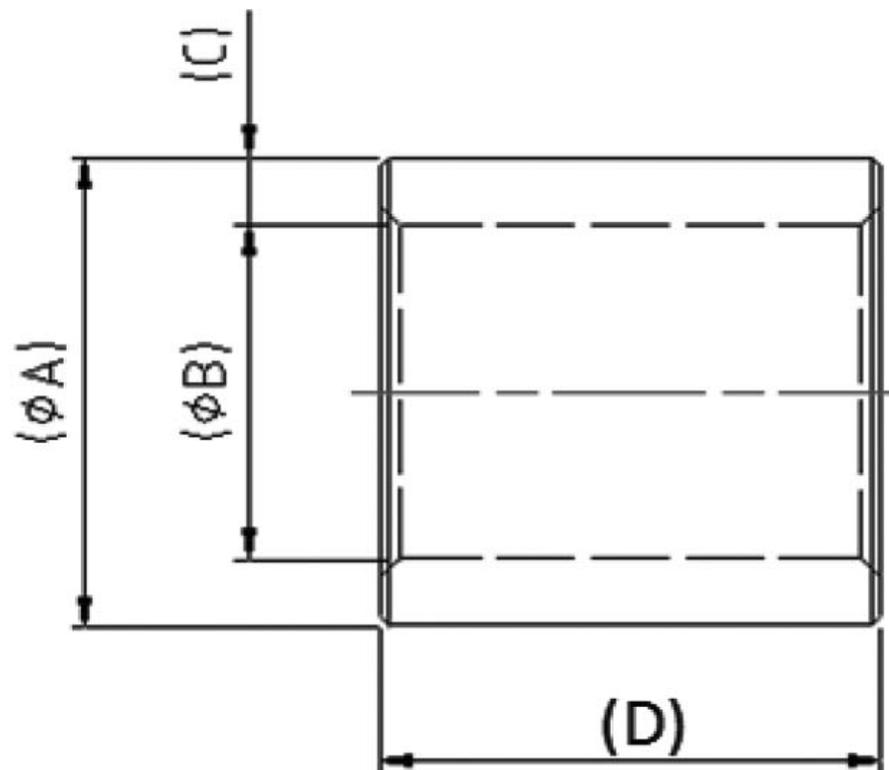
(1) Espécie pertencente ao Anexo I da CITES;

(2) Espécie pertencente ao Anexo II da CITES;

ANEXO C	
TODAS AS DEMAIS ESPÉCIES DE AVES EXÓTICAS.	
NOME CIENTÍFICO	NOME COMUM
PASSERIFORMES	
<i>Carduelis atrata</i>	Pintassilgo da Bolívia
<i>Carduelis chloris</i>	Verdilhão e mutações
<i>Carduelis cucullata</i> (1)	Tarim e mutações
<i>Carduelis psaltria</i>	Pintassilgo psaltria
<i>Carduelis xanthogastra</i>	Pintassilgo xanthogastra
<i>Emblema picta</i>	Amandine pintada (Emblema picta)
<i>Erythrura coloria</i>	Coloria
<i>Erythrura cyaneovirens paelii</i>	Paele
<i>Erythrura hyperythra</i>	Bambu (Bicolor pastel)
<i>Erythrura prasina</i> (*)	Quadricolor
<i>Erythrura tricolor</i>	Forbes
<i>Estrilda caerulea</i>	Lavander
<i>Estrilda melpoda</i>	Orange
<i>Hypargos niveoguttatus</i>	Twinspot vermelho
<i>Leiothrix lutea</i> (*) (2)	Rouxinol do Japão
<i>Lonchura bicolor</i>	Freirinha de cabeça preta
<i>Lonchura cantans</i>	Bico de prata africano (Manon bico prata)
<i>Lonchura castaneothorax</i>	Donacole de peito castanho
<i>Lonchura cucullata</i>	Freirinha bronze de ombros verdes
<i>Lonchura fringilloides</i>	Freirão
<i>Lonchura griseicapilla (Lonchura caniceps)</i>	Cuperlê (Manon cabeça cinza)
<i>Lonchura pectoralis</i>	Donacole pictorella
<i>Lonchura striata</i>	Domínio
<i>Mandigoa nitidula</i>	Twinspot verde
<i>Padda fuscata</i> (*)	Calafate do Timor
<i>Pytilia afra</i>	Aurora asa laranja
<i>Pytilia hypogrammica</i>	Aurora máscara vermelha
<i>Pytilia melba</i> (*)	Melba
<i>Pytilia phoeniceptera</i>	Aurora asa vermelha
<i>Serinus leucopygius</i>	Bigodinho africano cinza
<i>Serinus atrogularis</i>	Bigodinho africano cinza de uropígio
<i>Serinus mozambicus</i>	Canário de Moçambique (Bigodinho africano) e mutações
<i>Tiaris canora</i>	Cantor de Cuba
<i>Uraeginthus angolensis</i> (*)	Peito celeste e mutações
<i>Uraeginthus ianthinogaster</i> (*)	Granatina púrpura
<i>Uraeginthus cyanocephalus</i> (*)	Peito celeste de cabeça azul
<i>Uraeginthus granatina</i> (*)	Granatina Violeta
COLUMBIFORMES	
<i>Caloenas nicobarita</i> (1)	Pombo Nicobar
<i>Chalcophaps stephani</i>	Pomba stefani
<i>Columba argentina</i>	Pomba prateada
<i>Columba arquatrix</i>	Pomba arquatrix
<i>Columba leucocephala</i>	Pomba de coroa branca
<i>Columba livia</i>	Pomba domésticas e suas mutações
<i>Columba palumbus</i>	Pomba palumbus
<i>Ducula aenea</i>	Ducula aenea
<i>Ducula bicolor</i>	Ducula bicolor
<i>Ducula chalconota</i>	Ducula chalconota
<i>Ducula forsteri</i>	Ducula forsteri
<i>Ducula pinon</i>	Ducula pinon
<i>Ducula poliocephala</i>	Ducula poliocephala
<i>Gallinula menagei</i>	Pomba-apunhalada de Tawi-tawi



<i>Gallicolumba rufiflora</i>	Pomba-apunhalada dourada
<i>Geopelia humeralis</i>	Pomba geopelia
<i>Goura cristata</i> (2)	Goura cristata
<i>Goura scheepmakeri</i> (2)	Goura scheepmakeri
<i>Goura victoria</i> (2)	Goura victoria
<i>Leucosarica melanoleuca</i>	Wonga-wonga
<i>Macropygia phasianella</i>	Pomba-cuco
<i>Phaps chalcoptera</i>	Asa de bronze comum
<i>Phaps elegans</i>	Asa de bronze elegans
<i>Ptilinopus cinctus</i>	Ptilinopus cinctus
<i>Ptilinopus coronulatus</i>	Ptilinopus coronulatus
<i>Ptilinopus iozonus</i>	Ptilinopus iozonus
<i>Ptilinopus jambu</i>	Ptilinopus jambu
<i>Ptilinopus leclancheri</i>	Ptilinopus leclancheri
<i>Ptilinopus magnificus</i>	Ptilinopus magnificus
<i>Ptilinopus marchei</i>	Ptilinopus marchei
<i>Ptilinopus occipitalis</i>	Ptilinopus occipitalis
<i>Ptilinopus ornatus</i>	Ptilinopus ornatus
<i>Ptilinopus perlati</i>	Ptilinopus perlati
<i>Ptilinopus porphyreus</i>	Ptilinopus porphyreus
<i>Ptilinopus pulchellus</i>	Ptilinopus pulchellus
<i>Streptopelia chinensis</i>	Pomba trigrina
<i>Streptopelia roseoerisea</i>	Pomba de colar
<i>Streptopelia semitorquata</i>	Pomba de colar
<i>Streptopelia senegalensis</i>	Pomba de Senegal
<i>Streptopelia tranquebarica</i>	Pomba do Vietnã
<i>Streptopelia turtur</i>	Pomba portuguesa
<i>Streptopelia vinacea</i>	Pomba de colar
<i>Treron curvirostra</i>	Treron curvirostra
<i>Treron waalia</i>	Treron waalia
<i>Turtur abyssinicus</i>	Turtur abyssinicus
<i>Turtur afer</i>	Rola afer
PSITACIFORMES	
<i>Agapornis pullaria</i> (2)	Agapornis pularia
<i>Agapornis swindermanus</i> (2)	Agapornis swindermanus
<i>Bolborhynchus aymara</i> (2)	Periquito da Serra
<i>Cacatua alba</i> (2)	Cacatua Alba
<i>Cacatua galerita</i> (2)	Cacatua Galerita
<i>Cacatua goffini</i> (1)	Cacatua Goffini
<i>Cacatua moluccensis</i> (1)	Cacatua Moluca
<i>Cacatua ophthalmica</i> (2)	Cacatua Ophthalmica
<i>Cacatua pastinator</i> (2)	Cacatua Pastinator (Sanguinea)
<i>Cacatua sulphurea</i> (1)	Cacatua Sulphurea
<i>Chalcopsitta atra</i> (2)	Loris Negro
<i>Chalcopsitta cardinalis</i> (2)	Loris Cardinalis
<i>Chalcopsitta scintillata</i> (2)	Loris scintillata (Loris Estriado Amarelo)
<i>Charmosyna papua</i> (2)	Loris Stella (Loris Rabudo)
<i>Charmosyna pulchella</i> (2)	Loris pulchella
<i>Coracopsis nigra</i> (2)	Papagaio Negra
<i>Coracopsis vasa</i> (2)	Papagaio Vasa
<i>Cyanoliseus patagonus</i> (2)	Araninha de Patagônia
<i>Cyanoramphus novaezelandiae</i> (1)	Kakariki
<i>Eolophus roseicapillus</i> (2)	Cacatua Galah
<i>Eos bornea</i> (2)	Loris Bornea (Loris Vermelho)
<i>Eos cyanogenia</i> (2)	Loris Cyanogenia (Loris Asa Negra)
<i>Eos reticulata</i> (2)	Loris reticulata (Loris Estriado Azul)
<i>Eos squamata</i> (2)	Loris Squamata (Loris Pescoco Violeta)
<i>Forpus conspicillatus</i> (2)	Forpus conspicillatus
<i>Glossopsitta concinna</i> (2)	Loris Musk
<i>Lorius chlorocercus</i> (2)	Loris Chlorocercus
<i>Lorius domicellus</i> (2)	Loris Domicellus
<i>Neophema chrysostoma</i> (2)	Neophema Asa Azul
<i>Platycercus adelaidae</i> (2)	Rosella Adelaide
<i>Platycercus caledonicus</i> (2)	Rosella da Caledônia (Rosella Verde)
<i>Platycercus flaveolus</i> (2)	Rosella Amarela
<i>Poicephalus guillemi</i> (2)	Papagaio Jardine
<i>Poicephalus meyeri</i> (2)	Papagaio Meyer
<i>Poicephalus robustus</i> (2)	Papagaio Cape Parrot
<i>Poicephalus rueppellii</i> (2)	Papagaio Ruppells
<i>Poicephalus rufiventris</i> (2)	Papagaio da Barriga Vermelha
<i>Psephotus chrysopterygius</i> (2)	Periquito Ombro Dourado
<i>Psephotus dissimilis</i> (2)	Periquito Hooded
<i>Pseudeos fuscata</i> (2)	Loris Dusky
<i>Turtur abyssinicus</i> (2)	Rola Abyssinicus
<i>Trichoglossus euteles</i> (2)	Loris Euteles
<i>Trichoglossus flaviridis</i> (2)	Trichoglossus Flaviridis
<i>Trichoglossus goldiei</i> (2)	Trichoglossus Goldiei
<i>Trichoglossus iris</i> (2)	Trichoglossus Iris
<i>Trichoglossus versicolor</i> (2)	Trichoglossus Versicolor



Dimensões: Diâmetro interno (ØB); Diâmetro externo (ØA); Parede (C); Comprimento (D) Conforme tabela abaixo:

Anilha de Alumínio Fechada			
Diâmetro Interno (ØB) +/- 0,1mm	Diâmetro externo (ØA) +/- 0,1mm	Parede (C) +/- 0,1mm	Comprimento (D) +/- 0,1mm
2,0	3,4	0,70	5,0
2,2	3,4	0,60	5,0
2,4	3,5	0,55	5,0
2,5	3,6	0,55	5,0
2,7	3,8	0,55	5,0
3,0	4,2	0,60	5,0
3,2	4,4	0,60	5,0
3,5	4,9	0,70	5,0
4,0	5,4	0,70	5,0
4,5	5,9	0,70	5,0
5,0	6,6	0,80	5,0
5,5	7,1	0,80	5,0
6,0	7,7	0,85	5,0
7,0	9,4	1,20	5,0
7,5	10,0	1,25	5,0
8,0	10,5	1,25	5,0
9,0	11,6	1,30	5,0
10,0	13,2	1,60	5,0
12,0	15,6	1,80	5,0
15,0	19,4	2,20	5,0
18,0	23,2	2,60	5,0

Anilha de Alumínio Aberta			
Diâmetro Interno (ØB) +/- 0,1mm	Diâmetro externo (ØA) +/- 0,1mm	Parede (C) +/- 0,1mm	Comprimento (D) +/- 0,1mm
2,0	3,4	0,70	5,0
2,2	3,4	0,60	5,0
2,4	3,5	0,55	5,0
2,5	3,6	0,55	5,0
2,7	3,8	0,55	5,0
3,0	4,2	0,60	5,0
3,2	4,8	0,80	5,0
3,5	5,1	0,80	5,0
4,0	5,7	0,85	5,0
4,5	6,5	1,00	5,0
5,0	7,0	1,00	5,0
5,5	7,5	1,00	5,0
6,0	8,0	1,00	5,0
7,0	9,4	1,20	5,0
7,5	10,0	1,25	5,0
8,0	10,5	1,25	5,0
9,0	11,6	1,30	5,0
10,0	13,2	1,60	5,0
12,0	15,6	1,80	5,0
15,0	19,4	2,20	5,0
18,0	23,2	2,60	5,0

Anilha de Aço Inox Fechada			
Diâmetro Interno (ØB) +/- 0,1mm	Diâmetro externo (ØA) +/- 0,1mm	Parede (C) +/- 0,1mm	Comprimento (D) +/- 0,1mm
4,0	5,8	0,90	4,0
4,5	6,3	0,90	4,0
5,0	7,0	1,00	4,0
5,5	7,5	1,00	4,0
6,0	8,6	1,30	4,0
6,5	9,1	1,30	4,0
7,0	9,8	1,40	4,0
7,5	10,3	1,40	4,0
8,0	11,2	1,60	4,0
8,5	11,7	1,60	4,0
9,5	13,5	2,00	4,0

(*) Espécie que esteve na lista de espécies domésticas, durante a vigência da Portaria Ibama 029/1994;

- (1) Espécie pertencente ao Anexo I da CITES;
- (2) Espécie pertencente ao Anexo II da CITES;

ANEXO D	
Columbiformes, Passeriformes e Psitaciformes considerados domésticos para fins de operacionalização do IBAMA de acordo com a Portaria IBAMA 093/98, de 07.jul.1998.	
COLUMBIFORMES	
NOME CIENTÍFICO	NOME COMUM
<i>Columba livea</i>	Pomba Doméstica
<i>Geopelia cuneata</i>	Pomba Diamante
PASSERIFORMES	
<i>Chlobia gouldiae</i>	Diamante Gould
<i>Neochima phaeton</i>	Phaeton
<i>Serinus canarius</i>	Canário Belga ou Canário do Reino
<i>Taeniopygia guttata</i>	Diamante Mandarin
PSITACIFORMES	
<i>Nymphicus hollandicus</i>	Calopsita
<i>Melopsittacus undulatus</i>	Periquito Australiano

ANEXO I

Especificações para as anilhas adquiridas junto aos fabricantes de anilhas.

ESPECIFICAÇÃO

Anilhas Fechadas (Invioláveis) e Abertas em Alumínio e Aço Inox para pássaros Exóticos.

Especificações:

10,0	13,4	1,70	4,0
11,0	14,6	1,80	4,0
12,0	15,8	1,90	4,0
13,0	17,4	2,20	4,0

Anilha de Aço Inox Aberta			
Diâmetro Interno (ØB) +/- 0,1mm	Diâmetro externo (ØA) +/- 0,1mm	Parede (C) +/- 0,1mm	Comprimento (D) +/- 0,1mm
4,0	5,8	0,90	4,0
4,5	6,3	0,90	4,0
5,0	7,0	1,00	4,0
5,5	7,5	1,00	4,0
6,0	8,6	1,30	4,0
6,5	9,1	1,30	4,0
7,0	9,8	1,40	4,0
7,5	10,3	1,40	4,0
8,0	11,2	1,60	4,0
8,5	11,7	1,60	4,0
9,5	13,5	2,00	4,0
10,0	14	2,00	4,0
11,0	15,2	2,10	4,0
12,0	16,4	2,20	4,0
13,0	17,4	2,20	4,0

Gravação:

As anilhas devem possuir uma gravação por baixo da gravação principal onde determina a categoria exótica e o fabricante da anilha, com profundidade 0,1+0,02mm. Conforme o modelo abaixo.



Gravação principal - A gravação deverá ser feita em posição aleatória sobre a primeira gravação, com profundidade de 0,2+0,05mm. Devendo ser gravado a Sigla do criador ou federação, Numero de CTF do criador, Estado ou Clube, Diâmetro interno da anilha com Ano nas fechadas ou sem Ano nas anilhas abertas:

Modelo de Gravação:

Anilhas em alumínio até 7,5mm de diâmetro interno, e anilhas em aço Inox até 3,5mm de diâmetro interno:

Anilhas Fechadas



Anilhas Abertas



Anilhas em alumínio acima de 8,0mm de diâmetro interno, e anilhas em Aço Inox acima de 4,0mm de diâmetro interno:

Anilhas Fechadas



Anilhas Abertas



Toda a gravação em baixo relevo devera ser preenchida com tinta indicada para o material da anilha na cor preta ou branca.

Propriedades Químicas e Físicas

Anilha de Alumínio:

Dureza

(Vickers HV 0,1)	
Min	Max
49	53

Composição Química

Cu		Si		Mn		Ni	
Min	Max	Min	Max	Min	Max	Min	Max
0,000	0,100	0,200	0,600	0,000	0,100	0,000	0,050

Fe		Zn		Mg		Ti	
Min	Max	Min	Max	Min	Max	Min	Max
0,000	0,350	0,000	0,100	0,450	0,900	0,000	0,100

Anilha de Aço Inox:

Dureza

(Vickers HV 0,1)	
Min	Max
235	265

Composição Química

C		Mn		P		S	
Min	Max	Min	Max	Min	Max	Min	Max
0,000	0,080	0,000	2,000	0,000	0,040	0,000	0,030

Si		Ni		Cr	
Min	Max	Min	Max	Min	Max
0,000	0,750	8,000	11,000	18,000	20,000

Conforme ASTM S30400

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

Regulamenta o processo administrativo de apuração, determinação e constituição de crédito tributário decorrente da TCFA no âmbito do IBAMA, o auto de auto de infração decorrente do descumprimento das obrigações acessórias daí decorrentes relativas ao Cadastro Técnico Federal-CTF e o parcelamento desses valores quando ainda não inscritos em dívida ativa e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO SUBSTITUTO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere o art.22 do Decreto no 6.099, de 26 de abril de 2007, que aprovou a estrutura regimental do IBAMA, publicado no D.O.U. de 27 de abril de 2007, pela Portaria nº 173-MMA, publicada no Diário Oficial da União de 25 de maio de 2011, e pelo Regimento Interno aprovado pela Portaria nº GM/MMA nº 341 de 31 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 1º de setembro de 2011.

Considerando o disposto na Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, na redação dada pela Lei nº 10165 de 27 de dezembro de 2000, no Código Tributário Nacional - CTN, na Lei nº 10.522 de 19 de julho de 2002, e no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972;

Considerando o decidido pelo Supremo Tribunal Federal-STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 416.601/DF

Considerando o disposto no Parecer Normativo nº 01/09/PROGE, aprovado pelo Presidente do IBAMA, em 30 de junho de 2009;

Considerando o contido no processo nº 02001.009390/2009-45, resolve:

Art. 1º A presente Instrução Normativa - IN regula o processo administrativo de apuração, determinação e constituição de créditos decorrentes da TCFA no âmbito do IBAMA, de auto de infração decorrente do descumprimento das obrigações acessórias daí decorrentes relativas ao Cadastro Técnico Federal-CTF e o parcelamento desses valores quando ainda não inscritos em dívida ativa e dá outras providências.

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E CLASSIFICAÇÕES

Art. 2º. Para fins de apuração, determinação, constituição e cobrança de crédito tributário decorrente da TCFA no âmbito do IBAMA considera-se:

I. Órgão ou agente preparador: o servidor ou agente do IBAMA que atue junto à fiscalização ou arrecadação, encarregado da verificação de regularidade da Inscrição junto ao CTF, adimplência das obrigações dele decorrentes, inclusive o correto preenchimento das informações, entrega do relatório de atividades exercidas no ano anterior, e pagamento da Taxa de vistoria daí decorrente, para a formação e instrução do processo administrativo, inclusive emissão das intimações, notificações, recebimento e encarte aos autos de documentos, defesas e quaisquer outras manifestações ou provas a serem juntadas aos autos, demais atos pertinentes, com posterior encaminhamento dos autos à autoridade julgadora;

II. Órgão ou autoridade julgadora de primeira instância: o servidor ou agente do IBAMA que, nas unidades localizadas nos Estados-Membros, seja encarregado do julgamento dos processos impugnados ou não quando da primeira notificação, podendo a Superintendência Estadual avocar esta competência ou designar servidor

ou grupo de servidores, preferentemente com curso superior, para realização de tal mister, de forma monocrática;

III. Órgão ou autoridade julgadora de segunda instância: o servidor ou agente do IBAMA que, no âmbito da Coordenação de Cobrança e Controle de Créditos Administrativos, seja encarregado do julgamento dos recursos interpostos das decisões de primeira instância ou dos recursos de ofício de Decisão de primeira instância favorável ao contribuinte, no exercício do duplo grau de jurisdição, podendo a Presidência da Autarquia avocar esta competência ou designar servidor ou grupo de servidores, preferentemente com curso superior, para realização de tal mister, de forma monocrática, preferindo, em qualquer caso, decisão de última instância, da qual não cabe mais recurso;

IV. Trânsito em julgado administrativo: o momento processual no qual, proferida a Decisão pela Autoridade julgadora de primeira instância e escoado o prazo para recurso ou, ainda, proferida a Decisão pela Autoridade julgadora de Segunda Instância e transcorrido o prazo para pagamento do débito, opera-se a preclusão temporal ou consumativa para reforma do julgado administrativo.

V. IV)Julgamento: a homologação da notificação recebida pelo contribuinte e não impugnada, que neste caso opera-se ipso facto, em decorrência da inércia do interessado e/ou, ainda, a decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira ou segunda instância, em decorrência da apreciação das correspondentes impugnações;

VI. Decisão de última instância: aquela prolatada pela autoridade julgadora de segunda instância da qual não há mais recurso a interpor;

VII. Compensação: o procedimento pelo qual, quando exista Lei Estadual ou Municipal instituindo Taxa de Fiscalização Ambiental, o sujeito passivo da TCFA que tenha também pago a Taxa Estadual ou Municipal de mesma destinação constitucional e refe-

Ministério do Meio Ambiente**AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS****RESOLUÇÃO Nº 873, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011**

Approva o Banco de Projetos do Programa Despoluição de Bacias Hidrográficas - PRODES.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 13, inciso III, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 430ª Reunião Ordinária, realizada em 21 de dezembro de 2011, com fundamento no art. 12, inciso II, da Lei nº 9.984, de 2000, e considerando:

o regulamento do Programa de Despoluição de Bacias Hidrográficas - PRODES, exercício 2011, aprovado pela Resolução ANA nº 71, de 14 de março de 2011, posteriormente alterado pela Resolução ANA nº 310, de 23 de maio de 2011;

a Resolução ANA nº 691, de 19 de setembro de 2011, que aprova o resultado do processo seletivo do PRODES, exercício 2011, e dá outras providências;

a contratação dos empreendimentos ETE São Roque, ETE Bragança Paulista, ETE Conchas, ETE Pedreira, ETE Araçariguama, ETE Pau d'Alho, ETE capim Fino, ETE Alumínio, ETE Campos de Boituva, ETE Jarinu, ETE Joanópolis, ETE Sarapuí e ETE Ibitité, que resultaram nos Contratos nºs 081/ANA/2011; 082/ANA/2011, 083/ANA/2011, 084/ANA/2011, 085/ANA/2011/ 086/ANA/2011, 087/ANA/2011, 088/ANA/2011, 089/ANA/2011, 090/ANA/2011, 095/ANA/2011, 098/ANA/2011 e 099/ANA/2011 respectivamente, resolveu:

- Art. 1º Aprovar o Banco de Projeto do PRODES, exercício 2011, conforme Anexo I.
Art. 2º O Banco de Projetos do PRODES, exercício 2011, tem validade até 31 de dezembro de 2012.
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICENTE ANDREU GUILLO

ANEXO I

Banco de Projeto do PRODES, exercício 2011

Empreendimento	Município/Estado	PONTUAÇÃO Critério					TOTAL	Classificação Final
		I	II	III	IV	V		
ETE CATAGUASES	Caataguases/MG	7,3	5,0	15,0	0,0	0,0	27,3	14
ETE POLVILHO	Cajamar/SP	3,5	5,0	15,0	0,0	0,0	23,5	15
ETE IGARAPÉ	São Joaquim de Bicas/MG	3,3	5,0	15,0	0,0	0,0	23,3	16
ETE SANTOS DUMONT	Santos Dumont/MG	2,9	5,0	15,0	0,0	0,0	22,9	17
ETE ALDEIA DA SERRA	Barueri/SP	1,7	5,0	15,0	0,0	0,0	21,7	18
ETE ITAQUI	Campo Largo/PR	0,8	5,0	15,0	0,0	0,0	20,8	19
ETE PASSAÚNA	Araucária/PR	0,6	5,0	15,0	0,0	0,0	20,6	20
ETE CAMBUÍ	Campo Largo/PR	0,4	5,0	15,0	0,0	0,0	20,4	21
ETE ATUBA SUL	Curitiba/PR	5,8	5,0	0,0	0,0	0,0	10,8	22

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS**RETIFICAÇÃO**

Na Instrução Normativa nº 16, de 28 de dezembro de 2011, publicada no DOU nº 251, de 30-12-2011, Seção 1, nas páginas 120 a 122, onde se lê: (?) leia-se: (...)

(p/Coejo)

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão**GABINETE DA MINISTRA****RETIFICAÇÃO**

Na Portaria Interministerial nº 596, de 22 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 26 de dezembro de 2011, Seção 1, pag. 312, em relação ao § 3º do art. 1º, onde se lê: "... Lei nº 1.952 de 2009.", leia-se: "... Lei nº 11.952 de 2009."

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO SUPERINTENDÊNCIA NO CEARÁ**PORTARIA Nº 1, DE 28 DE JANEIRO DE 2011**

O SUPERINTENDENTE ESTADUAL SUBSTITUTO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO CEARÁ, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e, de acordo com o artigo 22, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e artigo 14 e seus parágrafos, do Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Permitir o uso, a título gratuito e precário, à SECRETARIA DE CULTURA DE FORTALEZA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.321.307/0001-48, da área de uso comum do povo, com 2.158,50 m², no aterro da Praia de Iracema, em Fortaleza/CE, no período de 28 de janeiro de 2011 a 27 de fevereiro de 2011, destinada à realização do evento recreativo denominado "2º ENCONTRO DOS BLOCOS DE PRÉ-CARNAVAL DA PRAIA DE IRACEMA", de acordo com os elementos constantes do Processo nº 04988.000273/2011-18.

Art. 2º A área de propriedade da União a ser utilizada ficará sob a responsabilidade da PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, no período de 28/01/2011 a 27/02/2011, durante o qual a Permissionária se encarregará pela segurança, limpeza, manutenção, conservação do espaço citado, comprometendo-se a entregá-lo, dentro do prazo, nas mesmas condições em que inicialmente se encontrava.

Art. 3º Para fins de cobrança, pela União, foram recolhidas as taxas de R\$ 300,00 (trezentos reais), referente aos custos administrativos da União, conforme previsto no Art. 14, parágrafo 6º, do Decreto nº 3.725/2001, importância essa recolhida ao Tesouro Nacional, através de DARF, cuja cópia encontra-se anexada ao mencionado processo.

Art. 4º Durante o período a que se refere a presente permissão, se obriga a Permissionária a afixar, no mínimo, 01 (uma) placa em lugar visível, confeccionada segundo o Manual de placas da SPU, com a seguinte informação: "ÁREA DE USO COMUM DO POVO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO".

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO BARBOSA PAPALÉO

PORTARIA Nº 6, DE 29 DE ABRIL DE 2011

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO CEARÁ, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão e, de acordo com o Art. 22 da Lei nº 9.636, de 15/05/1998, e Art. 14 e seus parágrafos do Decreto 3.725, de 11/01/2001, resolve:

Art. 1º Permitir o uso, a título ONEROSO e precário, à EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A, inscrita no CNPJ 06.026.253/0001-51, da área de uso comum do povo, situada no Aterro da Praia de Iracema, na Praia de Iracema, no município de Fortaleza, Estado do Ceará, para realização do evento "Corrida Pague Menos 2011", que totaliza uma área de 263,00m², de acordo com os elementos informativos constantes do processo 04988.002030/2011-14.

Art. 2º A área de propriedade da União a ser utilizada fica sob a responsabilidade de EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A, no período de 29 de abril a 01 de maio de 2011, durante os quais a Permissionária se encarrega pela segurança, limpeza, manutenção, conservação do espaço citado, comprometendo-se a entregá-lo, dentro do prazo, nas mesmas condições em que inicialmente se encontrava.

Art. 3º Para fins de cobrança, pela União, foi recolhida a taxa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), para ressarcimento da despesa administrativa de publicação no D.O.U. prevista no art.14, parágrafo 6º do Decreto nº 3725/2001, e de R\$ 785,20 (setecentos e oitenta e cinco reais e vinte centavos), referente à retribuição por permissão de uso relativa à área utilizada para instalação de equipamentos do evento, importância essa recolhida ao Tesouro Nacional, através de DARF, cuja cópia encontra-se anexada ao mencionado processo.

Art. 4º Durante o período a que se refere a presente permissão, se obriga a Permissionária a afixar, no mínimo, 01 (uma) placa em lugar visível, confeccionada segundo o Manual de placas da SPU, com a seguinte informação: "ÁREA DE USO COMUM DO POVO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO".

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação

CLÉSIO JEAN DE ALMEIDA SARAIVA

PORTARIA Nº 11, DE 1º DE JULHO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO CEARÁ, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão e, de acordo com o Art. 22 da Lei nº 9.636, de 15/05/1998, e Art. 14 e seus parágrafos do Decreto 3.725, de 11/01/2001, resolve:

Art. 1º Permitir o uso, a título ONEROSO e precário, à VETOR ESPORTES LTDA., inscrita no CNPJ 08.239.908/0001-64, da área de uso comum do povo, situada na Av. Historiador Raimundo Girão, na Praia de Iracema, município de Fortaleza, estado do Ceará, para realização do evento "10ª MARATONA PÃO DE AÇÚCAR DE REVEZAMENTO DE FORTALEZA", que totaliza uma área de 900,00m², de acordo com os elementos informativos constantes do processo 04988.001224/2011-94.

Art. 2º A área de propriedade da União a ser utilizada fica sob a responsabilidade da VETOR ESPORTES LTDA, no período de 29 de junho a 04 de julho de 2011, durante os quais a Permissionária se encarrega pela segurança, limpeza, manutenção, conservação do espaço citado, comprometendo-se a entregá-lo, dentro do prazo, nas mesmas condições em que inicialmente se encontrava.

Art. 3º Para fins de cobrança, pela União, foi recolhida a taxa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), para ressarcimento da despesa administrativa de publicação no D.O.U. prevista no Art.14, parágrafo 6º do Decreto nº 3725/2001 e o valor de R\$ 2.336,50 (dois mil trezentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos), importância essa recolhida ao Tesouro Nacional, através de DARF, cuja cópia encontra-se anexada ao mencionado processo.

Art. 4º Durante o período a que se refere a presente permissão, se obriga a Permissionária a afixar, no mínimo, 01 (uma) placa em lugar visível, confeccionada segundo o Manual de placas da SPU, com a seguinte informação: "ÁREA DE USO COMUM DO POVO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO".

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação

CLÉSIO JEAN DE ALMEIDA SARAIVA

PORTARIA Nº 25, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO CEARÁ, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão e, de acordo com o Art. 22 da Lei nº 9.636, de 15/05/1998, e Art. 14 e seus parágrafos do Decreto 3.725, de 11/01/2001, resolve:

Art. 1º Permitir o uso, a título ONEROSO e precário, à D & E EMPREENDIMENTOS E EVENTOS LTDA., inscrita no CNPJ 14.413.988/0001-25, da área de uso comum do povo, situada na Praia do Cumbuco, no Município de Caucaia, Estado do Ceará, para realização do evento que totaliza uma área de 6.150,00m², de acordo com os elementos informativos constantes do Processo 04988.007850/2011-94.

Art. 2º A área de propriedade da União a ser utilizada fica sob a responsabilidade da D & E EMPREENDIMENTOS E EVENTOS LTDA, no período de 30/12/2011 a 02/01/2011, durante o qual a Permissionária se encarrega pela segurança, limpeza, manutenção, conservação do espaço citado, comprometendo-se a entregá-lo, dentro do prazo, nas mesmas condições em que inicialmente se encontrava.

Art. 3º Para fins de cobrança, pela União, foram recolhidas as taxas de R\$ 300,00 (trezentos reais), referente aos custos administrativos da União, conforme previsto no Art. 14, parágrafo 6º, do Decreto nº 3.725/2001, e de R\$1.714,50 (hum mil, setecentos e quatorze reais e cinquenta centavos), referente à retribuição por permissão de uso relativa à área utilizada para instalação dos equipamentos do evento, importância essa recolhida ao Tesouro Nacional, através de DARF, cuja cópia encontra-se anexada ao mencionado processo.

Art. 4º Durante o período a que se refere a presente permissão, se obriga a Permissionária a afixar, no mínimo, 01 (uma) placa em lugar visível, confeccionada segundo o Manual de placas da SPU, com a seguinte informação: "ÁREA DE USO COMUM DO POVO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO".

BRUNO BARBOSA PAPALÉO

SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO**PORTARIA Nº 25, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2012**

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria SPU nº 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, de acordo com o art. 22 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve: